



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br

Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 060/2025.

OBJETO: Contratação de Empresa para a Prestação Serviços de Dedetização.

Processo eletrônico realizado em 25 de março de 2025 às 14:00hs, no modo de disputa Aberto e Fechado, onde várias empresas participaram conforme pode comprovar o relatório do sistema e que teve como vencedoras as empresas BRUNO FERNANDES CASTRO ME. (Lotes 1, 2 e 5), e a empresa IMUNISIS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (lotes 3, 4 e 6).

Assim, e em tempo as empresas 4K DEDETIZACOES LTDA., e AV3 SERVIÇOS LTDA., manifestaram a intenção de recurso em 27/03/2025, e em 31/03/2025 às 16:50 a empresa 4K DEDETIZACOES LTDA, anexou via sistema o seu recurso, deixa a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, de apresentá-lo.

Observamos, que a empresa BRUNO FERNANDES CASTRO ME., não apresentou as contrarrazões como de direito, nos termos da Lei.

Assim, temos que TEMPESTIVAMENTE, as empresas apresentaram seu recurso administrativo e contrarrazões, atendendo aos termos do edital, o qual passamos a analisar e decidir, nos termos que segue:

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRUNO FERNANDES CASTRO ME.

Insurge a impugnante contra a decisão de habilitação da empresa BRUNO FERNANDES CASTRO ME., aduzindo que, o Alvará Sanitário apresentado pela empresa é FALSO.

1. Alvará Sanitário com suspeita de irregularidade e falsificação documental: O documento apresentado pela empresa recorrida indica validade até 19/10/2025, mas, contraditoriamente, possui a seguinte observação: "A importância paga acima registrada refere-se ao pagamento do Alvará Sanitário relativo ao exercício até 2024". Ademais, a fonte da data de validade difere das demais inscrições no documento, sugerindo indícios de burla e possível falsificação documental, o que fere o artigo 14 da Lei n.º 14.133/2021.

Entretanto, razão não lhe assiste, já que, em diligência ao Setor de Vigilância Sanitária e Ambiental, fora esclarecido que o Alvará fora emitido em 04/11/2024 com validade de 1 (um),



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br

Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



ano, ou seja, que sua vigência entende-se a 19/10/2025. Assim, não há que se falar em adulteração de Alvará Sanitário.

DA FALTA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

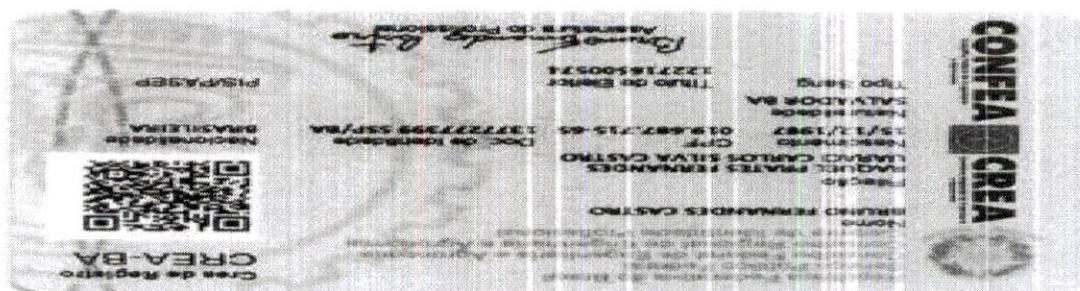
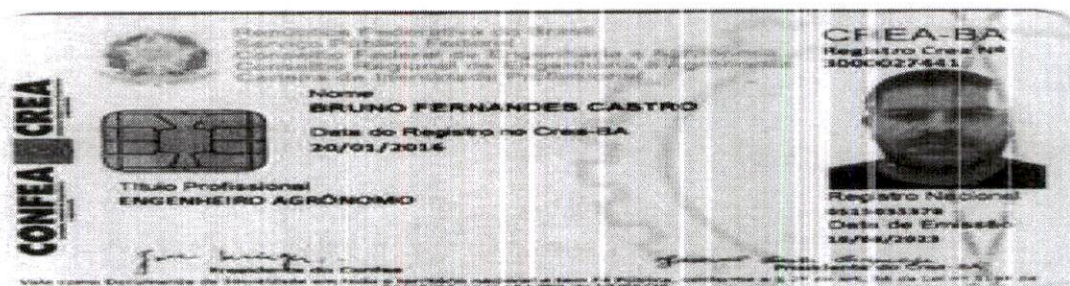
Aqui, sustenta a impugnante que a empresa deixou de Declaração de Optante pelo Simples Nacional e a Declaração do Responsável Técnico e CRF.

Pois bem, aqui também não merece prosperar a indignação da empresa impugnante, já que, na Declaração Única apresentada pela empresa conta que a mesma é Optante Pelos Simples, como segue:

DECLARAÇÃO ÚNICA

(x) Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

Quanto a Declaração do Responsável Técnico, fica registrado que o próprio proprietário da empresa BRUNO FERNANDES CASTRO ME., é o responsável, conforme pode comprovar sua carteira de registro do CREA – Engenheiro Agrônomo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br

Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



Apresentação extemporânea de documentos essenciais

Sustenta a empresa que, durante a fase de manifestação de recursos, a empresa recorrida anexou documentos faltantes no dia 27/03/2025 às 11:19:08 horas.

Ocorre, que não foi solicitado pelo Pregoeiro que apresentasse documentos complementares como reza o item 7.31.2 do edital, já que, os documentos apresentados originalmente foram suficientes para atender as normas editalícias.

A apresentação de documentos após a etapa de lances, se for necessário, é uma premissa cabível ao pregoeiro, o que não foi o caso.

Assim, e por todo o acima exposto, a decisão do Pregoeiro auxiliado pelos membros da equipe de apoio, deve ser ratificado, já que, buscou-se aqui, também o princípio da economicidade, ou seja, redução de gastos, com uma empresa que apresentou o menor valor e que seus documentos atendem as normas editalícias.

O que não pode prevalecer os argumentos da empresa impugnante, que, além de não lhe assistir razão querer prevalecer com valores superiores do apresentado pela empresa vencedora, como exemplo:

lote 1:

BRUNO FERNANDES CASTRO (PARTICIPANTE 421)	38.220,00
IMUNISIS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (PARTICIPANTE 447)	38.770,00
I9 CONTROL SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 069)	39.500,00
4K DEDETIZACOES LTDA (PARTICIPANTE 062)	42.364,00

Lote 2:

BRUNO FERNANDES CASTRO (PARTICIPANTE 946)	43.680,00
I9 CONTROL SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 095)	44.499,20
4K DEDETIZACOES LTDA (PARTICIPANTE 698)	47.170,00

Lote 5:

BRUNO FERNANDES CASTRO (PARTICIPANTE 554)	14.625,00
I9 CONTROL SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 590)	16.399,80
IMUNISIS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (PARTICIPANTE 013)	18.788,00
ANTONIO REIS DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA - ME (PARTICIPANTE 370)	20.475,00
4K DEDETIZACOES LTDA (PARTICIPANTE 932)	21.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -

Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

CNPJ: 14.105.183/0001-14

E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br

Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Face ao acima exposto, entendemos que a decisão tomada quanto a classificação da empresa BRUNO FERNANDES CASTRO ME., deve ser mantida, já que, apresentou toda documentação exigida no Edital, bem como, as melhores propostas, garantindo assim, uma economia bem significativa aos cofres do Município.

DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR.

De acordo com o Art. 71 da Lei 14.133/2021, deverá o Agente de Contratação encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos e contrações seus atos quando este mantiver sua decisão.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o prefeito o Sr. Eures Ribeiro Pereira, decidir sobre os recursos.

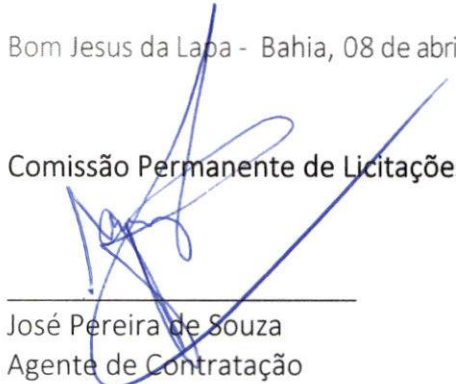
Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Publique-se;

É a decisão.

Bom Jesus da Lapa - Bahia, 08 de abril de 2025.

Comissão Permanente de Licitações:



José Pereira de Souza
Agente de Contratação